

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Por ordem superior se faz público que a Legação da Bélgica notificou ao Governo da República a adesão do Governo da Letónia, a contar de 27 de Março último, às Convenções de Bruxelas de 15 de Março de 1886 para a permuta internacional de documentos oficiais e publicações científicas e literárias e para a troca imediata do jornal oficial e dos anais e documentos parlamentares.

Direcção Geral do Gabinete do Ministro, 26 de Maio de 1924.—O Secretário Geral, *J. Gonçalves Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 9:731, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 26 de Maio de 1924, onde se lê: «Ministério das Colónias, 9.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública», deve ler-se: «Ministério das Colónias, 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Maio de 1924.—O Director dos Serviços, *João Cardoso Guedes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:744

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Usando das atribuições que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja extinto o lugar de amanuense da Escola Primária Superior de Coimbra, anexa à Escola Normal Primária da mesma cidade.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:745

Tendo o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade do Fôrto proposto, nos termos do § 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, que seja transformada a cadeira de História da Medicina e de Deontologia em um curso semestral; e que a cadeira de Bacteriologia e Parasitologia e o curso se-

mestral de clínica das molestias inficiosas sejam desdobrados em duas cadeiras, a de Bacteriologia e doenças inficiosas e a de Parasitologia e doenças parasitárias;

Considerando que a referida proposta teve parecer favorável do Senado Universitário, nos termos do n.º 5.º do artigo 13.º do decreto n.º 4:553, de 6 de Julho de 1918, e que não traz aumento de despesa;

Ouvidas as instâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É convertida em curso semestral a cadeira de História da Medicina e de Deontologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto.

Art. 2.º A cadeira de Bacteriologia e Parasitologia e o curso semestral de Clínica das molestias inficiosas da mesma Faculdade são desdobrados em duas cadeiras: de Bacteriologia e doenças inficiosas, e de Parasitologia e doenças parasitárias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 9:746

Sendo de vantagem regulamentar a forma de provimento dos lugares de conservadores dos museus de arte;

Convindo que esses provimentos sejam sempre efectuados mediante concurso; e

Havendo manifesta utilidade em que, para um melhor preenchimento das vagas que se derem nos principais museus, se exerça junto deles um período de tirocínio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de conservadores, já existentes ou que de futuro venham a criar-se legalmente, nos museus do Ministério da Instrução Pública, subordinados à Direcção Geral de Belas Artes, serão providos:

a) Por concurso de provas públicas, no Museu de Arte Antiga, no Museu de Arte Contemporânea e no Museu dos Coches, da 1.ª circunscrição; no Museu de Machado de Castro, na 2.ª circunscrição; e no Museu de Soares dos Reis, da 3.ª circunscrição;

b) Por concurso de provas documentais nos restantes museus das mencionadas circunscrições.

Art. 2.º Para a candidatura ao concurso de provas públicas é imprescindível: certidão do exame de português e do de francês; o diploma de algum dos cursos especiais das Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Pôrto, ou, pelo menos, a apresentação de certidões de exame da cadeira de estética e de história de arte e da cadeira de arqueologia, professadas nas Faculdades de Letras das Universidades Portuguesas; e um certificado de bom e efectivo tirocínio efectuado durante dois anos pelo menos, no museu onde o concurso fôr aberto.

Art. 3.º Para os concursos de provas documentais, apresentarão os candidatos os elementos comprovativos, que possuam, de cultura artística e de aptidão técnica para o cargo.

Art. 4.º É obrigatória para ambas as formas do concurso estabelecidas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º a junção de documentos pelos quais se prove: que o candidato é cidadão português; que tem idade não inferior a 21 anos e não excedente a 45; que não padece de moléstia contagiosa e possui a robustez física necessária para o desempenho do cargo; que é de bom porte moral e civil e tem sido fiel às instituições vigentes e que

cumpriu as obrigações militares sobre elle impendentes até a data da abertura do concurso.

Art. 5.º O júri dos concursos será presidido pelo presidente do Conselho de Arte e Arqueologia da circunscrição a que pertencer a vaga em aberto, por um vogal do referido Conselho, escolhido por essa colectividade, e por um vogal do mesmo ou de outro Conselho de Arte e Arqueologia, designado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 6.º O júri de cada concurso elaborará, a respeito de todos os concorrentes, um relatório fundamentado em que, excluídos previamente os que não tiverem revelado provas de mérito absoluto, se gradue o mérito relativo de cada um dos restantes e se designe o que melhores títulos e habilitações haja mostrado.

§ único. Nesta graduação atender-se há a que, em identidade de competência técnica demonstrada nas provas, o diploma de alguns dos cursos especiais das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto constitui um título de preferência sobre os candidatos que somente apresentem certidões das cadeiras de estética e história de arte e de arqueologia das Faculdades de Letras; a que as certidões dos exames de português, francês e inglês ou de português, francês e alemão dão preferência aos que apresentem apenas certidões de português e francês, e a que um maior número de anos de bom e efectivo tirocínio preferirá também aos que tiverem menos anos de boa prática oficial prestada.

Art. 7.º Em cada museu o número de praticantes não poderá ultrapassar seis, e quando haja requerentes em maior número serão graduados por ordem de méritos documentalmente aduzidos e preferidos os que melhores títulos apresentem.

§ único. Passados porém os três anos exigidos como mínimo de prática, serão os tirocinantes, querendo, reconduzidos, independentemente do limite de seis fixado neste artigo, se tiverem dado boas provas de tirocínio, atestadas pelo director do museu, corroboradas pelo Conselho de Arte e Arqueologia respectivo e aprovadas pelo Governo.

Art. 8.º A admissão dos tirocinantes nos referidos museus será feita mediante informação dos respectivos directores com parecer do Conselho de Arte e Arqueologia da circunscrição a que esses museus pertençam e confirmada pelo Governo.

Art. 9.º O programa do concurso deve ser elaborado pelo Conselho de Arte e Arqueologia da circunscrição onde o concurso fôr aberto e, depois de aprovado pelo Ministro da Instrução Pública, inserido no *Diário do Governo* com antecedência de trinta dias, pelo menos, da data do início do concurso.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.